EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 205 /2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição: 1C

INDICAÇÃO

REMANEJAMENTO DE 1 (UMA) AMBULÂNCIA PARA ATENDER A COMUNIDADE DE RIO QUARTEL

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **REMANEJAMENTO DE 1 (UMA) AMBULÂNCIA** para atender a comunidade de Rio Quartel.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 09 de novembro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Insigne secretário, é importante não perder de vista que por mandamento imperioso do Art. 6º e Art. 196, ambos da Carta Magna, a saúde é um direito social básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais possuem natureza jurídica de direitos fundamentais, como ensina o prof. constitucionalista Flávio Martins:

3C

> [...] **é farta a doutrina no sentido de que os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais**. Relegar as normas definidoras de direitos sociais a meras normas programáticas desprovidas de eficácia implica contrariar a teoria da força normativa da Constituição, apregoada por Konrad Hesse. Outrossim, tal visão contraria uma série de princípios hermenêuticos decorrentes do neoconstitucionalismo, como o "princípio da eficiência ou máxima efetividade".[1] (Negrito inserido pelo autor)

O constituinte prima pela saúde quando escreve no *caput* do Art. 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Em uma exegese pura e simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou; compeliu e não optou ao Estado obrigação da garantia da saúde condigna a todos. Esta singela interpretação se faz quando se lê no texto abstrato da Carta Excelsa a expressão: ***"a saúde (...) é dever do Estado (...)"***. Navegando por estas mesmas águas hermenêuticas veleja Nelson Nery Costa na obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, onde leciona:

> **Trata-se de direito subjetivo, que permite [inclusive] sua cobrança ao Poder Público em juízo**. A saúde é a situação em que os órgãos e as funções estão em funcionamento com harmonia, ao passo que a lesão e a alteração das funções caracterizam-se como doenças. O cidadão doente tem direito de pleitear os meios públicos para lhe assegurar o estado de saúde. Este direito aparece, ainda, no art.

[1] NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1246.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

> 6º do texto constitucional como direito social. A matéria foi tratada nas Constituições desde 1934, em seu art. 121, h, sendo repetida nas Constituições de 1937, em seu art. 137, l, de 1946, em seu art. 157, XIV, e, ainda, de 1967, em seu art. 158, XV, mas que na sua Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, apareceu como art. 165, XV. A Constituição de 1988 atribuiu-lhe os artigos 196 a 200.[2] (Negrito do autor)

Além da saúde propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria do sistema de saúde do país caracteriza um esforço da máquina pública por este direito constitucional primário e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – **melhorar as condições de saúde dos munícipes da comunidade de Rio Quartel**. Por fim, nobre autoridade, é preciso nunca ignorar que, além do direito à saúde ter *status* constitucional fundamental, como já dantes dito e comprovado acima, este direito ainda estar protegido pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este princípio é ferir abrupta e diretamente a Carta da República.

Magistralmente, como lhe é peculiar, escreve o ministro da Corte Suprema Luís Roberto Barroso que, "o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana"[3] E continua ele a dizer que "o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social"[4]. 4C

Nas palavras do pretor excelso, o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não. "Nas palavras de Jorge Reis Novais: '[...] a dignidade da pessoa humana [é] consagrada como princípio jurídico supremo, tanto no plano do Direito Internacional, como do Direito Constitucional na segunda metade do século XX".[5]

Destarte, com a atitude da gestão municipal em não proporcionar saúde de qualidade por meio de infraestrutura digna à comunidade de Povoação, *data maxima venia*, fica patentemente visível, respeitado secretário executivo, a desídia do Estado para com o direito social e o desrespeito estatal com a dignidade humana dos moradores desta região de nosso amado município.
Dessarte, este singelo edil mui respeitosamente vem perante vossa senhoria requerer (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à saúde de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no

[2] COSTA, Nelson Nery, *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 731.
[3] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 152.
[4] Ibid., p. 179.
[5] NUNES, Flávio Martins A. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 2111.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

atendimento desta simplória peça indicativa – <u>REMANEJAMENTO DE 1 (UMA) AMBULÂNCIA PARA ATENDER A COMUNIDADE DE RIO QUARTEL</u>.

5C

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51